



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.698-A, DE 2023

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. CORONEL TELHADA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

COMUNICAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

**Art. 2º** A alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....  
*d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou policiais com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”. (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Esta proposição pretende incluir na lei que criou o **Fundo de Fiscalização das Telecomunicações** (Fistel) destinação, a critério da Agência Nacional de Telecomunicações, de **repasses para órgãos policiais e de inteligência** em ações para identificar ameaças e prevenir ou reprimir **ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações**.

O Fistel objetiva cobrir as despesas feitas pela Anatel relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações. Contudo, com alteração feita em 1997, a **destinação** do fundo foi **desvirtuada**, prevendo transferências



para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações. Em face disso, a **arrecadação** mostra-se muito **superior ao custo das atividades de fiscalização**, sendo destinado para esse fim um montante muito aquém do seu total, havendo espaço para incremento.

Noutro giro, importante e tristemente constatado em dados, é que, desde 2020, especialmente, o setor de telecomunicações vem sofrendo **perdas substanciais por ações criminosas**, ademais de malefício ainda mais perverso, de **interrupção de serviços** de telecomunicação; esses prejuízos relacionam-se aos crimes contra a infraestrutura de telecomunicações, como roubo de cabos e equipamentos diversos – baterias, por exemplo.

A Anatel, obviamente, não é responsável por proteger fisicamente tais infraestruturas; porém, a **cadeia criminosa** exige ações de fiscalização de competência dela, notadamente no crime de receptação, como se verá.

Há várias **modalidades criminosas** contra essas infraestruturas e com muitos delitos associados, como furto, roubo, receptação, formação de quadrilha, organização criminosa, sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, atentado ao serviço de utilidade pública e tráfico de entorpecentes. Assim, desde o **crime praticado por oportunistas**, como usuários de drogas, ou por meio de **organizações criminosas especializadas**, os objetos dos crimes – metais, equipamentos e ou baterias – são repassados a “ferro-velhos”; depois a intermediários e, depois, a indústrias, isso numa linha de ação delitiva; noutra linha, os equipamentos são **receptados por empresas inescrupulosas** de telecomunicação, que os utilizam. Neste caso, em ações de fiscalização há possibilidade de identificação desses equipamentos roubados ou furtados.

Ciente da dificuldade da Anatel e considerando que se trata **de serviço essencial**, e cada dia mais indispensável para a sociedade e para o Estado, é que proponho que a agência, como parceria, possa ter **autorização legal** para fazer repasses a órgãos policiais e de inteligência para identificar ameaças ou reprimir crimes contra a infraestrutura de telecomunicação. A ideia é que isso fique claro no texto da lei, evitando-se questionamentos.

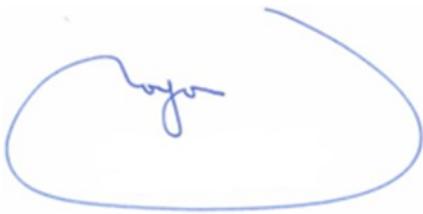
Recordo que o fundo é superavitário e que a medida atende, ao fim, a **proteção do cidadão**, vulnerável à ação de criminosos, em caso de



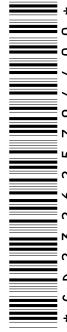
**interrupção de serviços**, lamentavelmente cada vez mais comum, a gerar **prejuízos** os mais diversos, como vedação de acesso a serviços públicos essenciais e até emergenciais (polícia, bombeiros, SAMU etc.), pagamentos de contas, funcionamento de sistemas críticos em hospitais etc., os quais podem gerar até mesmo mortes em certos casos.

Enfim, por entender ser **medida justa** para garantia desse **serviço essencial** para todos, é que solicito aos colegas parlamentares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2023.



**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 2 3 2 6 2 5 7 9 4 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO  
DE  
1966  
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196607-07;5070>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

**EMENDA MODIFICATIVA N°**  
(AO PL N° 3.698, DE 2023)

Altere-se a redação do art. 2º do PL nº 3.689/2023, que altera a alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passando a vigorar com a seguinte redação:

Apresentação: 30/08/2023 15:10:01:630 - CSPCCO  
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 3698/2023  
**EMC n.1/2023**

“Art. 2º .....

Art.3º.....

.....  
*d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou da segurança pública com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.” (NR)*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda tem por finalidade aperfeiçoar o projeto apresentado pelo eminentíssimo Autor, de modo a assegurar que outros órgãos de segurança pública, que não sejam denominados como “Polícia”, como as Guardas Municipais, possam somar esforços para preservação da infraestrutura de telecomunicações.

Por conseguinte, convém salientar que recentemente, no último dia 25/08/2023, nossa Suprema Corte ao julgar a ADPF 995<sup>1</sup>, com base na sua consolidada jurisprudência, decidiu que as Guardas Municipais são órgãos de segurança pública.

Inclusive, consta do Voto do Relator, no julgamento da ADPF 995, que o STF já se manifestou inúmeras vezes sobre a natureza jurídica de órgão de segurança pública das Guardas Municipais, tendo afirmado, que: “[...] Atualmente, portanto, não há nenhuma dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no sistema de segurança pública do país [...]”<sup>2</sup> e que “[...] As Guardas

<sup>1</sup>Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>

<sup>2</sup> STF - ADI 5948 e 5538 e ADC 38, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05-2021.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JONES MOURA – PSD/RJ

Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)<sup>3</sup>.

Mais adiante, para superar a controvérsia relativa a esse reconhecimento das guardas municipais, conclui o Relator que a questão topográfica, pela fato da não está previsto, como órgão, nos incisos do art. 144, mas apenas no § 8º, não implica a desconfiguração do órgão como agente de segurança pública, ao argumento de que não estaria inclusa em pretenso rol taxativo dos órgãos de segurança.

Ressalta ainda o Relator, que essa interpretação constitucional também encontra assento no princípio da eficiência, segundo o qual:

É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Ressalta que foi com base nas premissas das decisões do STF que, em 2018 foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei Federal nº 13.675, com base no § 7º, do art. 144, que **disciplinou a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública**, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e instituiu o **Sistema Único de Segurança Pública – SUSP**, **reconhecendo e categorizando as Guardas Municipais como integrante operacional** (inc. VII, § 2º, art. 9º).

Nesse diapasão, acrescentou que no julgamento da ADI 6621, segundo assentou o Relator, Ministro Edson Fachin, a partir da Lei 13.675/18:

[...] rompe-se com a anterior fórmula de organização que encontrava amparo neste Tribunal, qual seja, a de repartição federativa, com descentralização e engessamento [...] promovendo a centralização do planejamento estratégico, e flexibilidade das atribuições dos órgãos responsáveis pela segurança pública, retirando, portanto, a taxatividade do caput do art. 144 da CRFB/88.

Para o Ministro Fachin, o “**Legislador, ao reespecificar o comando constitucional acolheu a interpretação [...] que melhor realiza a finalidade da política de segurança, enfatizando o aspecto institucional e a eficiência dos órgãos administrativos**”, cuja ementa segue:

3 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA – PSD/RJ**

Apresentação: 30/08/2023 15:10:01.630 - CSPCCO  
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 3698/2023  
**EMC n.1/2023**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA AGENTES DE NECROTOMIA, PAPILOSCOPISTAS E PERITOS OFICIAIS COMO SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS, E QUE DISCIPLINA ATRIBUIÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO. NATUREZA REGULAMENTAR DO DECRETO Nº 5.979/2019. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. **COMPREENSÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA DO ROL CONTIDO NO ARTIGO 144 DA CRFB/88.** AUTONOMIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA. POSSIBILIDADE DE O ENTE FEDERADO CRIAR SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA NÃO SUBORDINADA À POLÍCIA CIVIL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária apresenta-se como entidade apta a, nos termos do art. 103, IX da CRFB/88, ajuizar ação direta de inconstitucionalidade que questiona desenho institucional da segurança pública com possíveis reflexos sobre a atuação de Delegados da Polícia Civil. 2. A despeito da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de conhecer, em ação direta, da incompatibilidade entre decretos secundários e a legislação ordinária, o Decreto nº 5.979/2019, do Estado do Tocantins, revela suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. **3. A TRADICIONAL COMPREENSÃO SOBRE A TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA CEDEU LUGAR A INTERPRETAÇÃO MENOS RESTRITIVA,** permitindo aos entes federativos criarem polícias científicas autônomas que, do ponto de vista da organização administrativa, não estejam vinculadas à Polícia Civil. 4. Não ofende a Constituição da República legislação estadual que considera agentes de necrotomia, papiloskopistas e peritos oficiais como servidores da polícia civil de Estado-membro, remetendo o poder de controle e supervisão exercido sobre eles a Superintendência de Polícia Científica. 5. Ação direta julgada improcedente.

Por fim, após o Relator devagar sobre demais aspectos legislativos e jurisprudenciais do Superior Tribunal Federal, concluiu que as “*[...] Guardas Municipais têm o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais [...]*”, portanto, “*[...] Trata-se de atividade típica de segurança pública [...]” e:*

**Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública.**

Por oportuno ainda mencionar, que no dia 27/07/23, também recentemente, foi publicado o Acórdão da ADI 5780<sup>4</sup>, pelo qual, mais uma vez **o STF reafirmou sua firme jurisprudência, no sentido de que as guardas municipais executam atividades de segurança pública**, tendo o voto do Relator, rememorado que desde o julgamento do RE 658.570, salientava “**a importância de atuação conjunta**

<sup>4</sup>Ver em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15359693833&ext=.pdf>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

***das forças de segurança, inclusive com a participação da guarda municipal”, e ainda o fato da Lei 13.675/18, ter incluído a guarda municipal no SUSP, bem como dos julgamentos do RE 846.854, da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, como trouxemos.***

Pelos motivos expostos e superado quaisquer divergências sobre as Guardas Municipais poderem ser incluídas na proposta, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Relatório.

Apresentação: 30/08/2023 15:10:01.630 - CSPCCO  
EMC 1/2023 CSPCCO => PL 3698/2023  
**EMC n.1/2023**

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2023.

Deputado **JONES MOURA**  
PSD/RJ



\* C D 2 2 3 2 3 2 5 0 9 3 6 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jones Moura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232325093600>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado CORONEL TELHADA

### I – RELATÓRIO

Trata o presente do Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que objetiva, nos termos da sua ementa, alterar a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

No que concerne à sua minuciosa justificação, informa que a propositura pretende incluir na lei que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL destinação, a critério da Agência Nacional de Telecomunicações, de repasses para órgãos policiais e de inteligência em ações para identificar ameaças e prevenir ou reprimir ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Aduz ainda que o “FISTEL objetiva cobrir as despesas feitas pela Anatel relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações”, além de prever “transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações”, mas tendo uma arrecadação “muito



\* C D 2 4 0 4 6 4 2 6 1 3 0 0 \*

superior ao custo das atividades de fiscalização, sendo destinado para esse fim um montante muito aquém do seu total”.

Considera, em seguida, que “o setor de telecomunicações vem sofrendo perdas substanciais por ações criminosas” com a “interrupção de serviços de telecomunicação” decorrente de furtos e roubos de cabos e equipamentos diversos, como baterias, com outros delitos associados, tais como: receptação, formação de quadrilha, organização criminosa, sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, atentado ao serviço de utilidade pública e tráfico de entorpecentes.

Em face desse quadro, o nobre Autor, “ciente da dificuldade da Anatel e considerando que se trata de serviço essencial, e cada dia mais indispensável para a sociedade e para o Estado”, propõe que “a agência, como parceira, possa ter autorização legal para fazer repasses a órgãos policiais e de inteligência para identificar ameaças ou reprimir crimes contra a infraestrutura de telecomunicação”, deixando “que isso fique claro no texto da lei, evitando-se questionamentos”.

Apresentado em 02 de agosto de 2023, o Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, foi distribuído, em 15 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Comunicação (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

A partir de 18 de agosto de 2023, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emenda nesta Comissão, foi encerrado em 30 do mesmo mês, com a apresentação de uma emenda de autoria do nobre Deputado JONES MOURA.



\* C D 2 4 0 4 6 4 2 6 1 3 0 0 \*

Em 19 de agosto de 2023, foi apresentado o PRL n. 1 CSPCCO (Parecer do Relator), pelo nobre Relator Deputado ALUISIO MENDES, o qual à época deixou de ser membro da Comissão em 30 de novembro de 2023.

Posteriormente, restou designada como nova Relatora a nobre Deputada MARIANA CARVALHO, em 05 de dezembro de 2023, que igualmente deixou de ser membro da Comissão em 30 de março de 2024.

Em 10 de abril do corrente ano, recebi a honrosa missão de relatar a propositura em comento, a qual se segue nos termos a seguir expostos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado e aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos das alíneas “b” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, plenamente, a justificação do nobre Autor, até porque, nos termos da redação atual do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL –, além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos desse Fundo serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações no aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País, na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização, e na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Em consequência, a fiscalização da infraestrutura das telecomunicações em nosso País poderá contar com os órgãos de segurança pública atuando na prevenção dos delitos e na repressão dos criminosos que



\* C D 2 4 0 4 6 4 2 6 1 3 0 0 \*

ataquem as nossas telecomunicações, desde que haja o necessário apoio para reforçar esses órgãos.

Para isso é que sugere o acréscimo da seguinte **alínea “d” ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, in verbis:**

“Art. 3º.....  
.....  
*d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou policiais com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”.*

Abraçando a proposição original, o nobre Deputado JONES MOURA apresentou emenda ampliando o seu alcance.

Insta esclarecer que a proposição original faz referência aos **“órgãos policiais”**, o que diz respeito apenas à polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia militar, polícia civil e polícias penais.

Ao substituir essa expressão por **“órgãos de segurança pública”** passou a incluir as guardas municipais, o que faz sentido quanto ao mérito e também sob o ângulo jurídico, considerando recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 995/DF<sup>1</sup>**, que reconheceu as guardas municipais como órgãos de segurança pública e, também, porque essas constam como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, à luz da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O quadro comparativo abaixo permite a melhor compreensão entre a proposição original e a emenda proposta, a qual aderimos. Senão vejamos:

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em: 23 de abr. de 2024.



\* C D 2 4 0 4 6 4 2 6 1 3 0 0 \*

<b>Proposta original do PL</b> (PL 3.698/2023)	<b>Emenda sugerida ao PL</b> (EMC 1/2023 CSPCCO =>FISTEL PL 3698/2023)
Art. 3º..... ..... d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de Inteligência ou <b>policiais</b> com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.	Art. 3º..... ..... d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou <b>da segurança pública</b> com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.698, de 2023**, e da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**  
Relator



\* C D 2 4 0 4 6 4 2 2 6 1 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/06/2024 18:43:25.633 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3698/2023

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.698/2023, e da Emenda 1/2023 da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Telhada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.698, de 2023

Apresentação: 05/06/2024 18:42:32:333 - CSPCCO  
EMC-A 1 CSPCCO => PL 3698/2023  
EMC-A n.1

#### EMENDA Nº

Altere-se a redação do art. 2º do PL nº 3.689/2023, que altera a alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º.** .....

**Art.3º.** .....

.....  
d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou da segurança pública com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.” (NR)

Sala da Comissão, 4 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)

Presidente da CSPCCO



\* C D 2 2 4 9 0 6 3 8 4 2 5 0 0 \*

